

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0482 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0482 / 2011	DE	04/10/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL DE SÃO PAULO ESTIMULANDO A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS HUMANOS PARA TRANSPLANTES.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador **DALTON SILVANO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-482 de 20 11 p. 1
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

05 OUT 2011

LIDO HO

COMISSÕES DE:

CEAUDIO PRADO

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento,

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00482/2011

"Dispõe sobre a divulgação de material impresso nas unidades de saúde municipal de São Paulo estimulando a doação de órgãos humanos para transplantes".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a editar e publicar material impresso de divulgação para doação de órgãos humanos;

Art. 2º - O material deverá levar informações sobre os procedimentos legais para a doação de órgãos, obedecendo-se às legislações federal e estadual que tratam desta matéria;

Art. 3º - O material referente à esta Lei deverá ser feito através de cartilhas de orientação, panfletos e cartazes, de forma pedagógica e em linguagem de fácil entendimento e interpretação da população;

Art. 4º - A regulamentação desta lei, bem como as formas e conteúdo, produção de material e tiragem dos informativos caberão à Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 120 dias a partir de sua publicação;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, abril de 2011.

DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 2 e folha de informação
sob nº 3.12.11.11
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador DALTON SILVANO

Folha nº 02 do anexo — ls. 3
do proc. nº 01-482 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

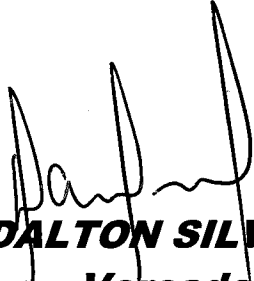
Existem intermináveis filas de pessoas que aguardam a doação de um órgão em São Paulo e no Brasil e a explicação está na falta de doadores. Em todo o País, são 35 mil pessoas na lista de espera. A cada um milhão de pessoas, apenas cerca de 10 % são doadores. Falta divulgação e informação para as pessoas e famílias que desejam ser doadores, mas não sabem como fazer. Para se medir a importância da doação, um único doador beneficia, em média, três pacientes, podendo chegar a sete favorecidos.

Após o número de doadores de órgãos em São Paulo registrar recorde histórico em 2010, dados recentes da Secretaria do Estado da Saúde indicam queda de 5% em 2011. Foram 603 doações entre o início deste ano e 15 de setembro, contra 635 do mesmo período no ano passado. Houve neste ano, até a data indicada, 49 transplantes de coração, 89 de pâncreas, 1.004 de rim, 420 de fígado e 21 de pulmão.

A melhor divulgação e esclarecimento das regras e formas de se doar órgãos pode contribuir para se reverter esta situação, beneficiando milhares de pacientes a serem transplantados.

A população pode e deve se mobilizar para ajudar ao próximo e ter interesse de fazer parte da lista de potenciais doadores.

O aproveitamento de órgãos varia muito do tipo e situação dos órgãos, e as cirurgias mais comuns são do rim e o de fígado. Doar órgãos é ato de amor. Conto com a colaboração dos senhores vereadores e vereadoras para a aprovação desta nossa proposta.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-482 de 2011, 07/10/11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

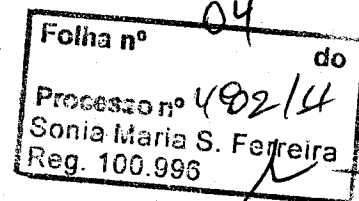
07/10/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>07/10/11</u> <u>16:20</u> hs
FOR	<u>28</u>
AS:	h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A-39 S.P. 16/11/14

Sônia M S. Pereira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0482/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
- Portaria nº 1315/00, do Ministério da Saúde, que estabelece os mecanismos destinados a organizar o fluxo de informações e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários da Medula Óssea;
- Portaria nº 1559/01, do Ministério da Saúde, que cria o Programa Nacional de Implantação de Banco de Olhos;
- Lei Estadual nº 8.979, de 07 de dezembro de 1994, que concede estímulos especiais aos doadores em vida de órgãos para transplante;
- Decreto Estadual nº 39.454, de 27 de outubro de 1994, que cria a Central de Notificação para fins de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante;
- Lei Municipal nº 14.000, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a garantia de atendimento médico aos pacientes que já doaram órgãos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.027, de 8 de julho de 2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo (art. 7º, CCII, alínea 'b');
- Lei Municipal nº 14.680, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino;
- Lei Municipal nº 15.143, de 01 de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para Doação voluntária de sangue, parcialmente vetado pelo Poder Executivo;
- Portaria nº 1783/01, da Secretaria Municipal de Saúde, que obriga Unidades Assistenciais a colocarem cartazes e selos na forma como especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	09	do
Processo nº	402/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0236/03, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza;

- PL 0239/03, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza;

- PL 0325/06, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a fixação de adesivos que incentivem a doação de órgãos e tecidos humanos, nos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de São Paulo;

- PL 0547/06, do Vereador Aurélio Nomura, que institui Trabalho de Conscientização da importância da Doação de Órgãos nas escolas da rede municipal de ensino. Vetado.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 01 de novembro de 2011

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	08	do
Processo nº	4002/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

CAPÍTULO II

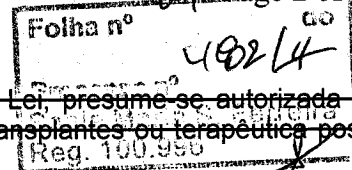
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.**

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.



~~Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.~~

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

~~§ 1º A expressão "não doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelevel e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não doador de órgãos e tecidos". (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

~~§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)~~

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

~~Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.~~

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o

quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. (Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007).

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

~~Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.~~

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que

configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

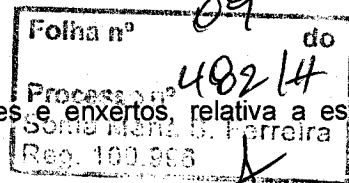
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

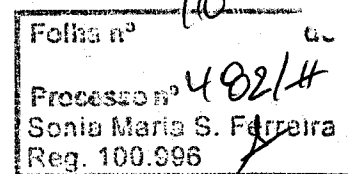
IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;





II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

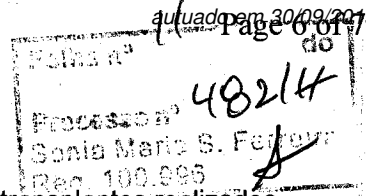
Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o



Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

Folha nº	12
Processo nº	482/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.806	

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

Folha nº 13 de
Processo nº 49214
Sonia Maria S. Figueira
Reg. 100.996

PORTARIA Nº 1.315, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

O Ministro de Estado da Saúde no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei supracitada;

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº 3.407, de 05 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre as atividades de transplante e dispõe sobre a Coordenação Nacional de Transplantes;

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº 1316, de 30 de novembro de 2000, que estabelece o Regulamento Técnico de Transplante de Medula Óssea e Outros Precursores Hematopoéticos e as Normas de Cadastro de Serviços de Transplante de Medula Óssea;

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº 1314, de 30 de novembro de 2000, que estabelece o conjunto de procedimentos relacionados a realização de exames de histocompatibilidade destinados à identificação de receptores e possíveis doadores de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, e

Considerando a necessidade de consolidar e ampliar o cadastramento de candidatos voluntários à doação de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, estabelecendo os mecanismos destinados a organizar o fluxo de informações, de tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria, os mecanismos destinados a organizar o fluxo de informações, de tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME.

Art. 2º Determinar que as Secretarias de Saúde dos estados e do Distrito Federal, que tenham Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos instalada e em funcionamento, adotem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Portaria, as medidas necessárias para que estas Centrais exerçam as seguintes atividades relativas à ampliação do REDOME:

- a - organização dos fluxos de captação de doadores voluntários,
- b - organização do sistema de orientações aos candidatos;
- c - organização do encaminhamento desses candidatos ao Hemocentro mais próximo, previamente designado pela Secretaria de Saúde;
- d - organização e informação ao(s) Hemocentro(s) de grade de distribuição dos exames de histocompatibilidade aos laboratórios devidamente cadastrados no SUS, classificados como de Tipo II, em conformidade com as Portarias GM/MS nº 1312 e 1313, ambas de 30 de novembro de 2000, de acordo com sua capacidade instalada contratada;
- e - recepção e envio ao Registro Brasileiro Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME – no Instituto Nacional de Câncer – INCA, do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, dos resultados dos exames realizados pelos laboratórios e as demais informações necessárias à implantação do cadastro, de acordo com o documento Termo de Consentimento/Autorização de Exames/Resultados de Exames, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria;
- f - manutenção de arquivo contendo as informações repassadas ao REDOME.

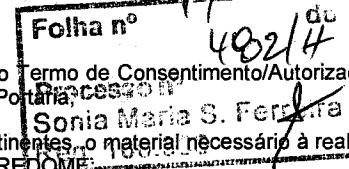
§ 1º Na hipótese de não haver laboratório de histocompatibilidade cadastrado e/ou classificado como de Tipo II no estado em que esteja instalada a CNCDO, a Secretaria Estadual de Saúde deverá estabelecer os mecanismos necessários para o envio, pelo Hemocentro, das amostras de sangue coletadas dos candidatos à doação a um laboratório que esteja nestas condições, para a realização dos exames pertinentes.

§ 2º Aqueles estados que não tenham CNCDO instalada e em funcionamento, poderão estabelecer fluxos alternativos que não envolvam a Central, obedecendo, no entanto, aos demais preceitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 3º Determinar que as Secretarias de Saúde dos estados e do Distrito Federal estabeleçam, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Portaria, o rol de Hemocentros sob sua gestão que deverão fazer parte do processo de cadastramento no REDOME, disponibilizando esta relação às suas respectivas CNCDO.

Art. 4º Estabelecer as seguintes responsabilidades e atividades a serem assumidas e desenvolvidas pelos Hemocentros designados no processo de cadastramento no REDOME, conforme definido no Artigo 3º desta Portaria:

- a - receber os candidatos à doação encaminhados pela CNCDO;
- b - orientar os candidatos no que se refere ao procedimentos de doação de medula propriamente dito- sugestão de texto básico contido no Anexo III desta Portaria;



c - obter do candidato a formalização de sua disposição de doação, no documento Termo de Consentimento/Autorização de Exames/Resultados de Exames, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria;

d - coletar, processar e armazenar, de acordo com as especificidades técnicas pertinentes, o material necessário à realização dos exames de histocompatibilidade requeridos para cadastramento do doador no REDOME;

e - enviar, adotados os adequados procedimentos de acondicionamento e transporte, ao laboratório de histocompatibilidade cadastrado, de acordo com a grade de distribuição estabelecida pela CNCDO, o material a ser submetido aos exames de histocompatibilidade. Este material deverá ser acompanhado de autorização para realização dos exames contida no documento de que trata a alínea "c" deste Artigo (Anexo II);

f - localizar e chamar o candidato à doação no caso de o mesmo, após sua inscrição no REDOME, vir a ser selecionado como possível doador para um determinado receptor, ocasião em que coletará nova amostra de material para a realização da 2ª etapa da identificação do doador (que será enviada ao laboratório de histocompatibilidade) e realizará, no próprio Hemocentro, os exames de sorologia do doador, informando os resultados obtidos à CNCDO;

g - manter arquivo contendo as informações relativas aos candidatos à doação recebidos e encaminhados.

§ 1º Na eventualidade do Hemocentro ter capacidade instalada, em sua própria estrutura, para a realização dos exames de histocompatibilidade, sendo seu laboratório cadastrado e classificado como de Tipo II, deverá fazê-lo esgotando, em primeiro lugar, esta capacidade e, se for o caso, enviando os exames excedentes aos laboratórios cadastrados de acordo com a grade de distribuição estabelecida pela CNCDO;

§ 2º Aqueles exames de histocompatibilidade realizados pelo próprio Hemocentro deverão ser processados/faturados de acordo com o estabelecido Artigo 5º da Portaria GM/MS nº 1314, de 30 de novembro de 2000, e o resultado informado à CNCDO;

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "f" deste Artigo, os exames de sorologia realizados pelo Hemocentro poderão ser processados/faturados de acordo com as normas e tabela em vigor.

§ 4º Em qualquer hipótese, a coleta, processamento inicial, armazenagem, acondicionamento e transporte de material colhido de candidatos à doação de medula óssea para envio aos laboratórios de histocompatibilidade com a finalidade de cadastramento no REDOME, poderá ser processado/faturado pelo Hemocentro, conforme estabelecido no Artigo 6º da Portaria GM/MS nº 1314, de 30 de novembro de 2000.

Art. 5º Estabelecer as seguintes responsabilidades e atividades a serem assumidas e desenvolvidas pelos Laboratórios de Histocompatibilidade (laboratórios de histocompatibilidade cadastrados no SUS e classificados como de Tipo II, em conformidade com as Portarias GM/MS nº 1312 e 1313, ambas de 30 de novembro de 2000) no processo de cadastramento de doadores no REDOME.

a - receber o material a ser submetido aos exames de histocompatibilidade enviados pelo Hemocentro, acompanhado da autorização para a realização destes exames contida no documento cuja forma consta do Anexo II desta Portaria;

b - realizar os exames de histocompatibilidade previstos na 1ª Fase de identificação do doador, em conformidade com o estabelecido no Artigo 5º da Portaria GM/MS nº 1314, de 30 de novembro de 2000;

c - anotar os resultados dos exames no documento cuja forma consta do Anexo II desta Portaria;

d - enviar, à CNCDO, o documento (Anexo II), devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico do laboratório.

e - No caso previsto na alínea "f" do Artigo 4º desta Portaria, receber a nova amostra e realizar o exame previsto na 2ª Fase de identificação do doador, em conformidade com o estabelecido Artigo 5º da Portaria GM/MS nº 1314, de 30 de novembro de 2000, informando o resultado à CNCDO.

Parágrafo único. O laboratório processará/faturará os procedimentos realizados e autorizados pelo Hemocentro, por meio de APAC, de acordo com o estabelecido Artigo 4º da Portaria GM/MS nº 1.314, de 30 de novembro de 2000, informando o resultado à CNCDO.

Art. 6º Determinar à Secretaria de Assistência à Saúde que adote as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que os procedimentos relativos à realização de exames de histocompatibilidade e de coleta, processamento inicial, armazenagem, acondicionamento e transporte de material colhido de candidatos à doação de medula óssea pelo Hemocentro, estabelecidos na PT GM/MS nº 1.317, de 30 de novembro de 2000, serão custeados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC, devendo ser processados por meio de APAC.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência à Saúde deverá adotar as providências necessárias à implantação das APAC de que trata este Artigo, até 1º de janeiro de 2001.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

Folha nº	15	do
Processo nº	40214	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.005		

PORTARIA Nº 1559, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a grande incidência de doenças da córnea na população brasileira e que, quando indicado, o transplante de córnea é a alternativa para a restauração da visão;

Considerando que os distúrbios visuais, especialmente a falta de visão, comprometem severamente a qualidade de vida de seus portadores e têm importantes reflexos sociais e econômicos;

Considerando a necessidade de adotar medidas que, aliadas a outras já encaminhadas pelo Ministério da Saúde, permitam a reabilitação visual e a conseqüente melhora da qualidade de vida e reintegração econômica e social dos pacientes deficientes visuais, especialmente daqueles que necessitam de um transplante de córnea;

Considerando a existência de mais de 15 mil pacientes deficientes visuais relacionados, em todo o Brasil, em listas de espera para a realização de transplante de córnea e que esta espera, em decorrência do volume de captação/doação de córneas e realização dos procedimentos atualmente existente, pode se prolongar por um longo período de tempo;

Considerando a necessidade de criar mecanismos e condições favoráveis a uma necessária ampliação da captação de córneas para fins de transplante e, com isso, agilizar o atendimento dos pacientes que aguardam pela realização do transplante;

Considerando a necessidade de, além de ampliar a captação de córneas, fazê-lo em condições técnicas adequadas de forma a garantir a qualidade dos enxertos e a segurança dos receptores;

Considerando o crescimento do número de serviços habilitados à realização de transplantes de córneas verificado nos últimos anos e que suas capacidades instaladas são suficientes para, em havendo uma ampliação na captação, absorver a realização de um maior quantitativo destes procedimentos, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 902, de 16 de Agosto de 2000, que regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde o funcionamento e cadastramento de Bancos de Olhos, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Programa Nacional de Implantação/Implementação de Bancos de Olhos.

§ 1º O Programa ora criado tem por objetivo oferecer as condições para a implantação/implementação de 30 (trinta) Bancos de Olhos a serem distribuídos, em locais estratégicos, no território nacional, como forma de viabilizar/estimular a ampliação da captação de córneas para transplante, garantir adequadas condições técnicas e de segurança para esta captação e, por fim, ampliar a realização de procedimentos de transplante de córnea no País, reduzindo, desta maneira, o tempo de espera dos candidatos ao transplante;

§ 2º Entende-se por Banco de Olhos o serviço que, em instalações físicas, de equipamentos, técnicas e profissionais, seja destinado a captar, retirar, classificar, preparar e conservar tecidos oculares de procedência humana para fins terapêuticos ou científicos, em conformidade com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 902, de 16 de agosto de 2000;

§ 3º Os Bancos de Olhos deverão cumprir o estabelecido na Portaria citada no § 2º desta Portaria e ser cadastrados no Sistema Nacional de Transplantes;

§ 4º Os Bancos de Olhos, integrantes ou não do Programa ora criado, deverão ter estreita articulação com a Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos/CNCDO do estado em que estejam instalados, ter como referência os serviços habilitados à realização de transplantes de córneas e destinar, na totalidade, as córneas captadas/processadas viáveis para transplante ao atendimento da Lista de Espera gerenciada pela respectiva CNCDO;

§ 5º Os Bancos de Olhos deverão, mensalmente, prestar contas à respectiva CNCDO das córneas captadas/processadas, viáveis e inviáveis para transplante.

Art. 2º Estabelecer que os recursos necessários à operacionalização do Programa Nacional de Implantação/Implementação de Bancos de Olhos correrão por conta dos seguintes programas: 10.301.0017.4376, 10.302.0004.3863 e 10.302.0004.3868.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste Artigo serão da ordem de R\$1.547.400,00 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais).

Art. 3º Estabelecer que os recursos destinados ao Programa objeto deste ato serão repassados aos Bancos de Olhos mediante convênio, na forma e critérios estabelecidos pela Secretaria Executiva e a Secretaria de Assistência à Saúde, sendo que os mesmos, para serem beneficiados, deverão assumir formalmente, no mínimo, os seguintes compromissos:

- a - Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor que regula o Sistema Nacional de Transplantes;
- b - Realizar seu trabalho dentro dos mais estritos padrões morais, éticos, técnicos, de garantia de qualidade dos e segurança para os receptores;
- c - Cumprir metas mensais/anuais de captação/processamento de córneas a serem pactuadas entre cada Coordenação do Sistema Nacional de Transplantes;
- d - Participar, efetivamente, do esforço de captação de córneas para transplante empreendido em sua área de estreita articulação com a respectiva CNCDO;
- e - Participar de eventuais campanhas de esclarecimento público a respeito da doação de órgãos e realização de bem como de programas de educação continuada multiprofissional.

Parágrafo único. Todos os compromissos deverão ser formalmente assumidos pela entidade/Banco de Olhos mediante a assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela Secretaria de Assistência à Saúde e que deverá ser parte integrante do Convênio a ser celebrado.

Art. 4º Determinar que a Secretaria de Assistência à Saúde selecione as entidades/Bancos de Olhos que virão a ser incluídos no Programa Nacional de Implantação/Implementação de Bancos de Olhos e adote as demais providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 8.979, de 07/12/1994

Texto da Norma Diário Oficial

Folha nº	17
Processo nº	482/14
Serie	Ilaria S. F. Pereira
Reg. 100.535	

Ementa

Concede estímulos especiais aos doadores em vida de órgãos para transplante.

Projeto - Autor

PL 1045/1991 - Roque Barbiere

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 08/12/94, p.1

Republicação

DOE-I 13/12/94

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	18	do
Processo nº	4821*	
Assinatura: [assinatura]		

Lei Nº 8.979, de 7 de dezembro de 1994

(Projeto de Lei nº 1.045/91, do deputado Roque Barbieri)

Concede estímulos especiais aos doadores em vida de órgãos para transplante

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado concederá estímulos especiais as pessoas físicas residentes em território paulista que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde.

Artigo 2º - O doador deverá manter, em seus documentos, comprovante de doação, que lhe será fornecido pela Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, promoverá os registros e organizará cadastro, permanentemente atualizado, das doações a que se refere a presente lei, franqueando - o a todas as instituições e pessoas interessadas.

Artigo 4º - A Secretaria da Saúde outorgará aos doadores Certificado de Recolhimento Público, divulgando no Diário Oficial, a cada mês, a relação das doações formalizadas no período.

Artigo 5º - Periodicamente, através de folhetos, cartazes e outros meios, o Poder Público divulgará os fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados.

Artigo 6º - Para efeito do disposto nesta lei, a retirada e o transplante de órgãos serão efetivados de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a matéria.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento - programa vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Jordão Pellegrino Júnior,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 7 de dezembro de 1994.

Matéria PL 482/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 39.454, de 27/10/1994

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Folha nº 19
Processo nº 482/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

Ementa

Cria, na Secretaria da Saúde, a Central de Notificação, para fins de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 28/10/1994, p. 8

Situação Atual ▼

Indexadores ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	20	do
Processo nº	482/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

Decreto Nº 39.454, de 27 de outubro de 1994

Cria, na Secretaria da Saúde, a Central de Notificação, para fins de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, regulamentada pelo Decreto Federal nº 879, de 22 de junho de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, vinculada ao Gabinete do Secretário, a Central de Notificação destinada a coordenar o Sistema Estadual de Doação e Transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos.

Artigo 2º - Vinculados à Central de Notificação funcionarão os bancos de olhos, de ossos e de medula, bem como os bancos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Artigo 3º - À Central de Notificação cabe:

I - receber e registrar a notificação de morte encefálica;

II - inscrever a pessoa maior e capaz como doador "post-mortem";

III - receber e registrar as doações em vida feitas por pessoa maior e capaz e aquelas decorrentes de autorização judicial;

IV - receber e registrar as notificações relativas a:

a) existência de paciente-receptor com enfermidade ensejadora de transplante;

b) óbito de indivíduo que, em vida, manifestou a vontade de doar tecido, órgão ou parte do seu corpo, ou quando o cônjuge, ascendente ou descendente não se opuser à doação;

V - compor e manter, permanentemente atualizado, o cadastro técnico para fins de seleção do indivíduo receptor;

VI - selecionar os indivíduos receptores, até o máximo de 10 (dez), e encaminhá-los ao hospital responsável pela realização do transplante;

VII - providenciar para que a realização do transplante se dê em hospital público ou integrante do Sistema Único de Saúde - SUS-SP, quando o tecido, órgão ou parte do corpo humano se encontrar em hospital privado que, embora cadastrado como habilitado para realização de transplante, não integre o SUS/SP e o receptor não for seu paciente;

VIII - normatizar e coordenar as atividades dos bancos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano do Estado;

IX - receber das instituições hospitalares os relatórios anuais dos transplantes realizados, contendo os nomes dos pacientes, a condição do doador, o estado de saúde do receptor e demais dados técnicos, a fim de compor o Sistema Estadual de Doação e Transplante;

X - relacionar-se com o serviço médico-legal, quando necessário, a fim de viabilizar a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano sujeitos, por força de lei, à necropsia ou à verificação da "causa mortis".

XI - manter cadastro dos hospitais que realizarão transplantes no Estado, identificando os hospitais públicos, os hospitais privados que participam dos SUS e os hospitais privados que não são contratados nem conveniados como o Poder Público, bem como dos laboratórios de imunogenética.

Artigo 4º - Caberá à direção do hospital:

I - notificar, obrigatoriamente e em caráter de urgência, a ocorrência da morte encefálica, imediatamente após sua constatação;

II - no tocante à pessoa enferma, mencionar na notificação, junto com a indicação da necessidade do transplante, os dados do paciente, para compor o cadastro técnico da Central de Notificação;

III - por ocasião da notificação da morte, informar à Central de Notificação se existe documento em vida quanto à doação ou, se na sua ausência, não há objeção do cônjuge, ascendente ou descendente quanto à retirada do tecido, órgão ou parte do corpo do falecido para fins de transplante;

IV - determinar, dentre os indivíduos receptores indicados pela Central de Notificação, o paciente que será o receptor do tecido, órgão ou parte do corpo, observados outros critérios médicos;

V - encaminhar, anualmente, ao Ministério da Saúde e à Central de Notificação, relatório contendo os nomes dos pacientes, o transplante realizado, a condição do doador e o estado de saúde do receptor, a fim de compor, respectivamente, o Sistema Nacional de Informações em Saúde e o Sistema Estadual de Doação e Transplante.

§ 1º - A notificação da morte encefálica a que se refere o inciso I deste artigo é obrigatória para o hospital público e para o hospital privado.

§ 2º - O disposto do inciso IV deste artigo não se aplica às doações referidas no inciso III do artigo 3º deste decreto, quando limitadas a ocorrerem entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até o segundo grau e cônjuges e àquelas que a autorização judicial defina quem é o indivíduo receptor.

Folha nº	do
Processo nº	482/4

Artigo 5º - O cadastro técnico a que se refere o inciso V do artigo 3º deste decreto será composto pelo conjunto de dados médicos do paciente receptor necessários à realização de transplante, organizados em lista única, em ordem cronológica de inscrição associada, quando necessário, à verificação da compatibilidade sanguínea e imunológica e à gravidade da enfermidade.

Artigo 6º - Independentemente da medida administrativa ou judicial que terceiro eventualmente prejudicado possa adotar na defesa de seu direito, o Secretário da Saúde, ao tomar conhecimento de distorções ou irregularidades relacionadas com a Central de Notificação, determinará imediatamente as medidas corretivas cabíveis.

Artigo 7º - A Central de Notificação será organizada em decreto específico e, quando instalada, a Secretaria da Saúde deverá esclarecer à população sobre a sistemática de seu funcionamento.

Artigo 8º - A Secretaria da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação da Central de Notificação, organizará os cadastros técnico e hospitalar e comunicará o fato ao órgão do Sistema Nacional de Informações em Saúde.

Artigo 9º - O hospital que realizar transplante fora das normas previstas neste decreto terá suspenso o pagamento dos procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde comunicará aos órgãos competentes do Ministério da Saúde o descumprimento por parte dos hospitais, das normas disciplinadoras da retirada e do transplante de tecido, órgão ou parte do corpo humano, para as providências cabíveis.

Artigo 10 - O Secretário da Saúde poderá editar normas complementares à execução deste decreto.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cármino Antônio de Souza

Secretário da Saúde

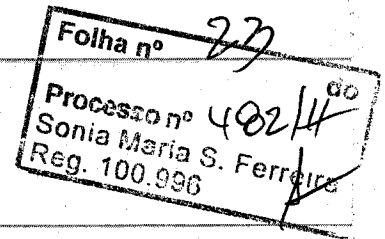
Sérgio João França

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria do Estado do Governo, aos 27 de outubro de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14000
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.000 10/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a garantia de atendimento médico periódico aos pacientes que já doaram órgãos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 159/2002 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

24

Folha nº	du
Processo nº	482/14
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.000, DE 10 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 159/02, do Vereador Edivaldo Estima - PPS)

Dispõe sobre a garantia de atendimento médico periódicos aos pacientes que já doaram órgãos, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, garantirá atendimento médico prioritário, periodicamente, aos pacientes que já doaram órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de tratamento.

Parágrafo único. Para fins de que trata esta lei, o atendimento médico prioritário dar-se-á através de uma identificação no setor específico implantado nas unidades médicas municipais existentes, que manterá cadastro atualizado de controle e acompanhamento dos doadores submetidos à avaliação médica periódica.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

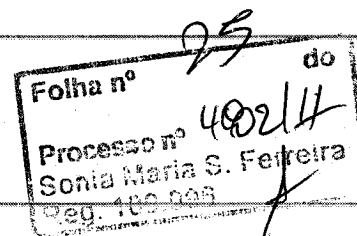
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14027

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.027 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 687/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 46.585/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	26	00
Processo nº	402/4	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

LEI Nº 14.027, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 687/03, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Rede Municipal de Educação, palestras de conscientização da importância da doação de sangue visando alcançar os alunos do primeiro grau, partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

§ 1º O "caput" deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da primeira a oitava série da Rede Municipal de Ensino, em cada semestre, devendo ser praticado no início e término do ano letivo.

§ 2º Os estudantes assistirão a uma palestra por semestre do ano letivo, equivalendo a duas aulas do período de um dia, apresentado por um professor cuja disciplina englobe a área biológica, com a finalidade de salientar a importância da doação de sangue para salvar vidas.

§ 3º O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, onde serão apresentados filmes, slides e/ou transparências e atividades lúdicas baseadas no assunto. Já na segunda parte, a preocupação dos palestrantes se restringirá em responder às perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, de claro conhecimento, que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir com seus conhecimentos para este programa de educação.

Parágrafo único. A direção da escola deverá convidar os palestrantes com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Art. 3º A marcação das palestras, assim como possível unificação de turmas ou até mesmo de todo o corpo discente da escola, na medida que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento, ficará a critério da direção da escola.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer à direção da escola relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

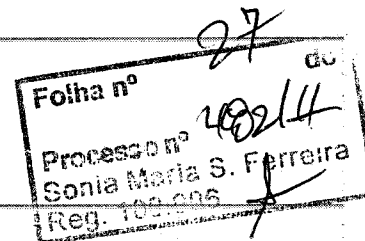
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14000

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.000 10/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a garantia de atendimento médico periódico aos pacientes que já doaram órgãos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 159/2002 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

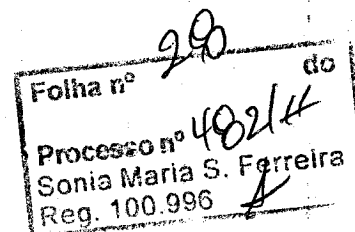
16°C 37km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14485

Voltar

Imprimir



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CCII - 27 de setembro:

a) o Dia de Cosme e Damião;

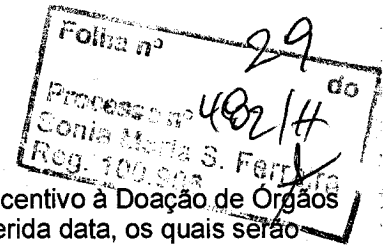
b) o Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, a ser promovida durante a semana em que se situar a referida data, os quais serão dedicados à realização de eventos culturais, palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;

c) a Festa de Cosme e Damião, do Jaçanã, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, nos aspectos religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais da sociedade;

d) o Dia da 3ª Idade;

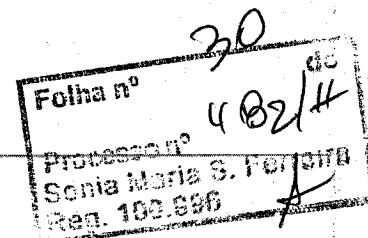
e) o Dia do Vicentino;

CCIII - 30 de setembro:



Câmara Municipal de São Paulo

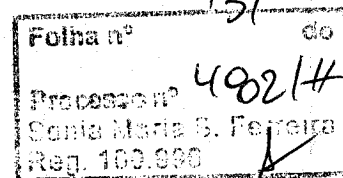
Base de dados : legis
Pesquisa : 14680
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.680 30/01/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2007 (ver documento)
Autor(es): Atilio Francisco
Regulamentação: Decreto nº 49.400/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.680, DE 30 DE JANEIRO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 170/07, do Vereador Atílio Francisco - PRB)

Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão realizadas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, visando alcançar os alunos do ensino fundamental partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacitação física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

Parágrafo único. As palestras destinam-se aos alunos matriculados da primeira a nona série da Rede Municipal de Ensino, devendo ser realizadas uma no início do ano letivo e outra na semana que integra o dia 27 de setembro, data em que são comemorados, no Município de São Paulo, o Dia do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, de acordo com a Lei Municipal nº 13.685, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, entre outros, de claro conhecimento e que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 3º Ficarão a critério da direção da escola e/ou das autoridades regionais de educação a programação das palestras, a unificação de turmas ou, até mesmo, de todo o corpo discente da escola, bem como a escolha dos locais adequados para a realização das palestras.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer, à direção da Escola, relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

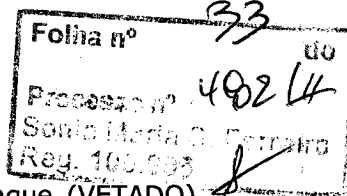
Base de dados : legis
Pesquisa : 15143
Total de referências : 1

Folha nº	32
Processo nº	482/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Milton Leite
Regulamentação: Decreto nº 51.677/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010**

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)
Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C 29km 3 e 4

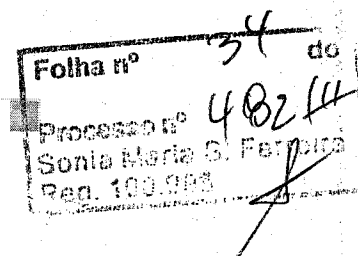
Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 1783 Ano: 2001 Secretaria: SMS

Enviar

Limpar



Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 1783 Ano: 2001 Secretaria: SMS

Publicação

21/9/2001, Folha 17

Ementa:

OBRIGA UNIDADES DA SMS EXPOREM CARTAZES E SELOS COM OS DIZERES "SOU DOADOR DE ORGAOS E MINHA FAMILIA VAI CONFIRMAR".

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 11 de Outubro de 2011 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Matéria PL 482/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas de arquivo migrado do ECM.
MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

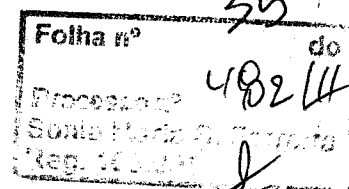
22°C 29km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 1783 Ano: 2001 Secretaria: SMS

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PORTARIA 1783/01 - SMS

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO as grandes filas de pacientes à espera de órgãos, sendo o transplante a única alternativa de sobrevivência para eles,

CONSIDERANDO que, apesar dos esforços que vêm sendo realizados por várias entidades governamentais e não governamentais, em especial a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos - ABTO, é pequeno ainda o número de doadores de órgãos na cidade de São Paulo,

CONSIDERANDO que é dever da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, através de suas Unidades, contribuir solidariamente aos esforços de conscientização da população.

DETERMINA:

- 1 - Torna-se obrigatória, em todas as Unidades Assistenciais da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a exposição permanente, em locais visíveis aos usuários, de cartazes informativos da importância da doação de órgãos.
- 2 - Nas recepções das Unidades Assistenciais deverão ser disponibilizados selos com os dizeres "SOU DOADOR DE ÓRGÃOS" e "MINHA FAMÍLIA VAI CONFIRMAR" a todo usuário que estiver convicto de ser doador.
- 3 - Os cartazes e selos referidos nos itens anteriores serão elaborados, em conjunto, pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos - ABTO.
- 4 - Nas recepções das Unidades, funcionários deverão ser capacitados a prestar informações sobre aspectos básicos relativos à doação.
- 5 - A Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada - COGest deverá indicar um responsável pela implementação dessas atividades nas Unidades Assistenciais da Secretaria Municipal da Saúde.
- 6 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	38
Processo nº	482/14
Valor	R\$ 100.000

PROJETO DE LEI 01-0236/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para as empresas que contratarem pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza.

Art. 2º - Para fazerem jus à isenção de que trata a presente lei, as empresas interessadas deverão requisitá-la junto ao órgão competente mediante apresentação do contrato de trabalho ou equivalente e relatório médico que comprove a situação de transplantado do contratado.

Art. 3º - A concessão do desconto sobre o recolhimento do ISSQN será mantida apenas enquanto durar o contrato de trabalho entre a empresa beneficiária e a pessoa submetida ao transplante de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Somente poderão ser beneficiárias do desconto de que trata a presente lei, as empresas residente ou domiciliadas neste município.

Art. 4º - O benefício resultante da presente lei não poderá em qualquer hipótese, ser aplicado a débitos inscritos, ou utilizados como forma de devolução de valores já recolhidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0239/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS
PESSOAS SUBMETIDAS A TRANSPLANTE DE QUALQUER NATUREZA, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Apoio e Assistência às pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção sócio-econômica das pessoas de que trata esta lei.

Art. 2º-. O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

- I- garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida ao transplante comprovadamente não tiver condições de provê-los sozinha;
- II- promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante, no período pós- operatório;
- III- apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante;
- IV- promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras publicações, no sentido de demonstrar que a realização de transplante não interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva do indivíduo transplantado;
- V- implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção das pessoas que tiverem sido submetidas a transplante de qualquer natureza no mercado de trabalho.

Art. 3º - A Administração Pública poderá realizar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando incentivar a reinserção da pessoa submetida a transplante no mercado de trabalho.

Art. 4º - Deverá ser implantado um Banco Municipal de Dados, que deverá cadastrar todas as pessoas submetidas a transplante no âmbito municipal, para fins de elaboração de estatísticas, bem como, para proporcionar as condições necessárias à infra-estrutura assistencial para que a recuperação e reinserção sócio-econômica das pessoas submetidas a transplante possam ocorrer em níveis aceitáveis de dignidade e cidadania.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2003. Às Comissões competentes."

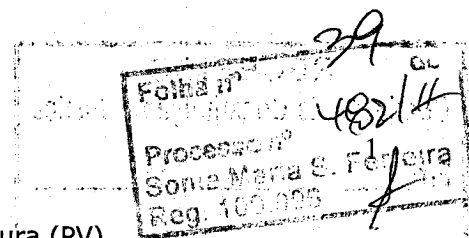
Folha nº	38
Processo nº	482/H
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0325/2006 do Vereador Francisco Chagas (PT) "Dispõe sobre a fixação de adesivos que incentivem a doação de órgãos e tecidos humanos, nos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 1º - Todos os veículos, próprios ou locados, que integram a frota da Prefeitura do Município de São Paulo, deverão afixar um adesivo no vidro traseiro, com os seguintes dizeres: "Doe vida, doe órgãos".

Art. 2º - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0547/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui Trabalho de Conscientização da importância da Doação de Órgãos nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da rede Municipal de Educação, trabalho de conscientização da importância da doação de órgãos, instrumentalizando os alunos do ensino fundamental, visto que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano.

I – O "caput" deste artigo refere-se aos alunos matriculados, da primeira a oitava série da Rede Municipal de Ensino, devendo ser praticado, anualmente, na semana em que se situar o dia 27 de setembro, ou seja, o "Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes".

II – As atividades deverão ser desenvolvidas preferencialmente por um professor da área das ciências ou biologia com a finalidade de salientar a importância da doação de órgãos para salvar vidas.

- a) pesquisas, filmes, debates, palestras;
- b) os alunos deverão, preferencialmente em grupo apresentar trabalhos sobre o tema;
- c) os trabalhos deverão ser expostos em local visível à comunidade durante a semana que contempla o Dia 27 de Setembro – "Dia Municipal do Doador de Órgãos para Transplantes".

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação poderá convidar especialista da área para efetivar as palestras.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2006. Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/11/11 às 19h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adolfo
Para Relatar
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/11/11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/11/11 às 17:03h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 17/11/11 às 17:45 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/11/11 às 16:15h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 02/12/11 às 12h10 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/12/11 às 15:46h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 13/12/11 às 13h20 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40 a 42, e folha de informação nº _____
em 14/12/11 a

[Assinatura]
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Folha nº	40	do	fls. 43
Processo	482	/11	
Liliane Jun Ogura			
Reg.	11.095		29/9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0482-11

16 - PAR
16- 01854/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a divulgação de material impresso nas unidades de saúde municipal de São Paulo, estimulando a doação de órgãos humanos para transplantes.

O projeto reúne condições de seguir em tramitação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na possibilidade do Município legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, com fundamento na possibilidade de suplementar legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), eis que a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).

Note-se que uma das competências expressas do Município relativamente ao serviço de saúde está focada no tema dos transplantes de órgãos, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei Orgânica do Município:

"Art. 216 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: (...)

XIII – facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante."

Sem dúvida, a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, por via reflexa atinge o objetivo da disposição legal acima reproduzida, estando, ainda, em consonância com o disposto no inciso III do referido art. 216, o qual assegura a todos o direito às informações de interesse da saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa da proposta, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar, ainda, que, não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0482-11

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o STF, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Cumpre salientar ainda que a proposta encontra parâmetro no parágrafo único do art. 11 Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento...", in verbis:

Art. 11 (...)

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos. (grifamos)

A aprovação da proposta dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº	42	do	fls. 45
Processo	482	/11	
Liliane Jun Ogura			
Reg. 11.095	299		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0482-11

Por todo o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/12/11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 11

Pág. 119 Col. 01

Conferido _____

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 12 / 11

Rubem Day Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 02 / 12 às 16h15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

Ao Vereador / A Vereadora
Edin Sales

Para relatar
pela Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Bezin
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador GILSON BARRETO

Para relatar.

pela Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 43 Em 23 / 05 / 12

Lillane Jun Ogura 199
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00663/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/11

O projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano *"dispõe sobre a divulgação de material impresso nas unidades de saúde municipal de São Paulo estimulando a doação de órgãos humanos para transplantes."*

De acordo com a iniciativa, a Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a editar e publicar material impresso de divulgação para doação de órgãos humanos. Este Material deverá conter informações sobre os procedimentos legais para a doação dos órgãos, obedecendo-se às legislações federal e estadual que tratam desta matéria.

Pode-se inferir da justificativa apresentada pelo autor do projeto a preocupação com a redução do número de doadores de órgãos em São Paulo. Informa o Parlamentar que, de acordo com dados da Secretária do Estado da Saúde, em 2011 houve uma diminuição de 5% no número de doadores em relação a 2010.

Desta forma, a iniciativa legislativa visa a uma melhor divulgação e esclarecimento das regras e formas de se doar órgãos. Isso pode contribuir significativamente para reverter a situação atual, beneficiando, portanto, milhares de pacientes a serem transplantados.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da iniciativa.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12

ALFREDINHO

GILSON BARRETO - RELATOR

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 05 / 12

página 97 coluna 3

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

25/05/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28/05/12 às 15:33

Lili
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

Gilberto Natalini

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 05 / 06 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE

PAULO

16 - PAR
16- 00663/2012PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/11

O projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano *"dispõe sobre a divulgação de material impresso nas unidades de saúde municipal de São Paulo estimulando a doação de órgãos humanos para transplantes."*

De acordo com a iniciativa, a Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a editar e publicar material impresso de divulgação para doação de órgãos humanos. Este Material deverá conter informações sobre os procedimentos legais para a doação dos órgãos, obedecendo-se às legislações federal e estadual que tratam desta matéria.

Pode-se inferir da justificativa apresentada pelo autor do projeto a preocupação com a redução do número de doadores de órgãos em São Paulo. Informa o Parlamentar que, de acordo com dados da Secretária do Estado da Saúde, em 2011 houve uma diminuição de 5% no número de doadores em relação a 2010.

Desta forma, a iniciativa legislativa visa a uma melhor divulgação e esclarecimento das regras e formas de se doar órgãos. Isso pode contribuir significativamente para reverter a situação atual, beneficiando, portanto, milhares de pacientes a serem transplantados.

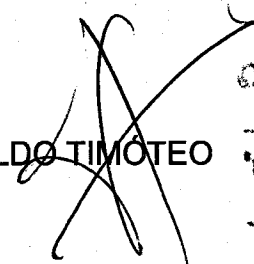
A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da iniciativa.

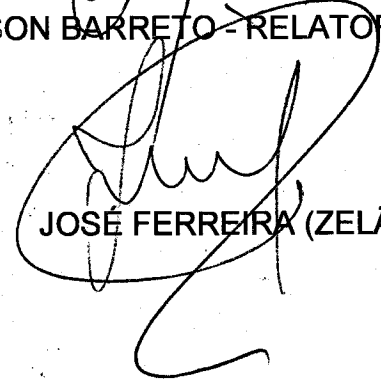
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12


ALFERDINHO


GILSON BARRETO - RELATOR


AGNALDO TIMÓTEO


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25 / 05 / 12

página 97 coluna 3

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

25/05/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28/05/12 às 15:33

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

Gilberto Natalini

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05 / 06 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☒ rubricado ☐

sob nº _____ e folha _____ de informação nº _____

44 em 08 / 08 / 2012

Nome Ana Lúcia da Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar
RF. 100.623

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do fls. 51

Processo nº 01.482.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01078/2012

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 482/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a divulgação de material impresso nas unidades de saúde municipal de São Paulo estimulando a doação de órgãos humanos para transplantes, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é plenamente adequado, notadamente pelo fato de que amplia as formas de divulgação de tão importante causa.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 08.08.12.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM

NATALINI-relator

17 - RELCOM
17- 01086/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 2012

Pág. 35 Col. 19

Conferido Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.523

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 08 / 2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 / 08 / 2012 às 10h23 RF. 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora

ROBERTO TRIPOLI

Para rubrica,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 Em 14 / 09 / 12

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01489/2012

Folha nº 45 do proc.
nº 01-482 de 20 11
André Marcondes
RF 11264

fls. 53

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 482/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar a Prefeitura da Cidade de São Paulo a editar e publicar material impresso de divulgação nas unidades de saúde municipal de São Paulo, com vistas a estimular a doação de órgãos humanos para transplantes.

Determina ainda a propositura que o material deverá levar informações sobre os procedimentos legais para a doação dos órgãos, em conformidade com as legislações federal e estadual que tratam desta matéria. Ademais, o referido material deverá ser feito através de cartilhas de orientação, panfletos e cartazes, de forma pedagógica e em linguagem de fácil entendimento e interpretação da população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/9/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

Palácio A 17 - RELCOM
17- 01508/2012

São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/09/12
Pág. 125 Col. 02
Conferido *[Assinatura]*
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 17/09/12
[Assinatura]
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 18/09/2012
[Assinatura]
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940